



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721136/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.088 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente TIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA 36662725846
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE ADESÃO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.

Demonstrado nos autos que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos os quais impediam a sua opção ao regime simplificado e realizou o pagamento da primeira parcela dentro do prazo disponibilizado pela legislação para regularização, cumpre reconhecer a necessidade de cancelamento do termo de indeferimento de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 3 (data

de registro em 13/02/2017), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 30/01/2017.

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito(s) junto à fazenda nacional, com a exigibilidade não suspensa, devidamente identificado(s) no Termo de Indeferimento supracitado. O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou em 03/03/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 2 alegando, em apertada síntese, que solicitou o parcelamento do débito e o pagamento da primeira parcela tempestivamente.

Na análise do litígio posto nos autos a Equipe Regional da Receita Federal do Brasil responsável pelo Simples Nacional prestou a informação de fl. 16 e 17 e encaminhou os autos para julgamento.

Em sessão de 18/06/2019, a DRJ/BSB julgou improcedente a defesa do contribuinte, com base na alegação de que o débito o qual motivou o indeferimento da opção pelo regime simplificado não foi regularizado no prazo limite de 31/01/2017 estabelecido pela legislação de regência da matéria.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 24/25 do *e-processo*):

De acordo com o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2017 encerrou-se em 31/01/2017:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

No caso em exame, consoante a informação de fl(s). 16 e 17, o débito que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional não foi regularizado até a data limite de 31/01/2017 permitida pela legislação do Simples Nacional:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o débito acima não estava suspenso dentro do prazo de opção, conforme alega o contribuinte, uma vez que os débitos constante do Termo de Indeferimento só foram parcelados em 09/10/2017, portanto a empresa estava irregular no período de opção.

De fato, pela tela de fl. 10, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se constata a regularização do(s) débito(s) pela pessoa jurídica interessada até o prazo de 31/01/2017. Os débitos foram parcelados apenas em 09/10/2017.

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou o débito que ensejou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2017 até a data limite de 31/01/2017, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que a alegação de que o débito teria sido regularizado fora do prazo legal não procede, posto que tanto o pedido de parcelamento como o pagamento da primeira parcela teria acontecido em 31/01/2017, quer dizer, dentro do prazo legal.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.088 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13811.721136/2017-19

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/06/2019 (fls. 27 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 26/07/2019 (fls. 29 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A grande questão dos autos consiste em identificar se o contribuinte possuía, de fato, débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontravam suspensas, os quais o impediavam de optar pelo Simples Nacional, consoante redação do artigo 17, V, da Lei Complementar (“LC”) nº 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Sucedo que, como mencionado pela própria instância *a quo*, o contribuinte teria até o último dia do prazo de opção para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no regime, consoante redação do artigo 7º, §1-A, I, da Resolução nº 4/2007 do O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“CGSN”), *in verbis*:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No caso, a DRJ/BSB manteve o indeferimento com base na afirmação de que os débitos em aberto impeditivos à adesão somente foram parcelados pelo contribuinte na data de 09/10/2017, ou seja, após decorrido o prazo acima mencionado.

Veja-se o documento utilizado para fundamentar as alegações da DRJ/BSB (fls. 10 do *e-processo*):

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: TIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA 36662725846
CNPJ: 18.899.314/0001-33

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
06/2016	20/07/2016		R\$ 2.568,49	R\$ 3.449,93
07/2016	22/08/2016		R\$ 2.394,36	R\$ 3.186,85
08/2016	20/09/2016		R\$ 2.580,00	R\$ 3.405,30

Valor total parcelado: R\$ 10.042,08
Número de parcelas: 33
Valor da primeira parcela: R\$ 304,31
Prazo para pagamento da primeira parcela: 11/10/2017

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/10/2017 às 09:46:01 (horário de Brasília).
Recibo: 1x1y6EfNZoATgpjZnIK57nN1f3Am
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 366.627.258-46

O contribuinte, a seu turno, afirma que teria solicitado o parcelamento dos débitos na data de 30/01/2010, cujo pagamento da primeira parcela aconteceu em 31/01/2007. Apresenta como prova o comprovante de pagamento e o pedido de parcelamento.

Em que pese o exposto, o contribuinte parece não levar em conta a documentação apresentada pela instância *a quo*, a qual é imprescindível ao deslinde do caso. Por meio dela é possível identificar que de fato o contribuinte solicitou um primeiro pedido de parcelamento na data mencionada, tal como informado em defesa. Sucede que os débitos que deram causa ao presente termo de indeferimento não foram incluídos no dito parcelamento, veja-se então a relação dos débitos parcelados (fls. 15 do *e-processo*):

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
06/2015	20/07/2015		R\$ 4.309,79	R\$ 6.022,88
07/2015	20/08/2015		R\$ 4.231,76	R\$ 5.866,85
08/2015	21/09/2015		R\$ 4.244,17	R\$ 5.836,95
09/2015	20/10/2015		R\$ 4.281,52	R\$ 5.840,79
10/2015	23/11/2015		R\$ 4.252,87	R\$ 5.756,64
11/2015	21/12/2015		R\$ 4.570,71	R\$ 6.133,84
12/2015	20/01/2016		R\$ 2.394,67	R\$ 3.188,22
01/2016	22/02/2016		R\$ 2.032,17	R\$ 2.685,25
02/2016	21/03/2016		R\$ 1.785,65	R\$ 2.338,80
03/2016	20/04/2016		R\$ 1.872,78	R\$ 2.433,06
04/2016	20/05/2016		R\$ 2.647,08	R\$ 3.409,65
05/2016	20/06/2016		R\$ 2.349,34	R\$ 2.998,89

Valor total parcelado: R\$ 52.511,82

Número de parcelas: 120

Valor da primeira parcela: R\$ 437,60

Prazo para pagamento da primeira parcela: 31/01/2017

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento especial está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento especial será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/01/2017 às 19:50:36 (horário de Brasília).
Recibo: 1q1XGL90MTVXlqpK0XcV99otcf31m
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 366.627.258-46

O termo de indeferimento ora em análise foi emitido em razão da não identificação dos pagamentos dos tributos do Simples Nacional nos meses de 06, 07 e 08 de 2016, os quais, reitera-se, não se encontram abarcados no parcelamento acima mencionado. Em verdade, tais débitos somente foram objeto de um segundo parcelamento, solicitado pelo contribuinte em 09/10/2007 (fls. 10 do *e-processo*), como muito bem destacado pela DRJ/BSB.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo